

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 8/96

Designação do Provedor de Justiça

A Assembleia da República, em reunião plenária de 1 de Fevereiro de 1996, resolve designar, nos termos dos artigos 23.º, n.º 3, 166.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 5, da Constituição, o conselheiro Dr. José Manuel Menezes de Sampaio Pimentel para o cargo de Provedor de Justiça.

Aprovada em 1 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 9/96

Designação dos membros do Conselho de Estado eleitos pela Assembleia da República

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *h*) do artigo 166.º e do n.º 5 do artigo 169.º da Constituição, proceder à designação dos cinco membros do Conselho de Estado que lhe compete eleger.

Foram apresentadas duas listas e, de acordo com o resultado da votação efectuada, os lugares são distribuídos da seguinte forma:

Lista A — três lugares;

Lista B — dois lugares.

As listas têm a seguinte composição:

Lista A:

Manuel Alegre de Melo Duarte;
Fernando Manuel dos Santos Gomes;
José Joaquim Gomes Canotilho;
Pedro Amadeu Albuquerque Santos Coelho;
António Fernando Marques Ribeiro Reis;

Lista B:

Eurico Silva Teixeira de Melo;
António Moreira Barbosa de Melo;
José Bernardo Veloso Falcão e Cunha;
Adalberto Paulo da Fonseca Mendo;
Maria Manuela Dias Ferreira Leite.

As designações para os lugares distribuídos a cada lista são feitas de acordo com a ordem de precedência dos candidatos da respectiva lista.

Nestes termos, face ao resultado obtido, foram eleitos para o Conselho de Estado os seguintes cidadãos:

Manuel Alegre de Melo Duarte;
Eurico Silva Teixeira de Melo;
Fernando Manuel dos Santos Gomes;
António Moreira Barbosa de Melo;
José Joaquim Gomes Canotilho.

Registando-se a necessidade de operar a substituição prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 31/84, de

6 de Setembro, é chamado à efectividade de funções, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da mesma lei, o primeiro candidato não eleito da lista em que estava proposto o membro do Conselho de Estado a substituir.

Aprovada em 1 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 10/96

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 327/95, de 5 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 172.º, n.ºs 1 e 4, e 169.º, n.º 5, da Constituição, recusar a ratificação do Decreto-Lei n.º 327/95, de 5 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 5 de Dezembro de 1995, com reprimendação das normas revogadas pelo decreto-lei cuja ratificação se recusa.

Aprovada em 1 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 10/96

de 17 de Fevereiro

O Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca, a funcionar na Amadora, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, tendo sido colocado em regime de instalação pelo período de dois anos, período esse posteriormente prorrogado, vindo a Portaria n.º 108/94, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 21 de Julho de 1994, a determinar como limite temporal da instalação a data de 8 de Outubro de 1994.

Não foi, todavia, respeitado este limite, tendo a comissão instaladora e o pessoal a ela afecto permanecido no exercício de funções após aquela data, sem que tenha sido tomada, em tempo útil, a iniciativa de nova prorrogação.

Tal facto impõe que o Governo adopte agora a medida necessária para regularizar a situação.

Por outro lado, o contrato de gestão recentemente firmado entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e um consórcio privado determina que a comissão instaladora deste estabelecimento hospitalar se mantenha no exercício de funções até ao prazo máximo de dois meses, contados da data de entrada em vigor do referido contrato de gestão.

Torna-se, pois, imperioso prorrogar o referido período de instalação até 31 de Dezembro de 1995, com efeitos reportados a 8 de Outubro de 1994, de forma a regularizar a situação desta nova unidade hospitalar e do